

Ofício nº 262/2025/GPC

Cataguases, 21 de julho de 2025.

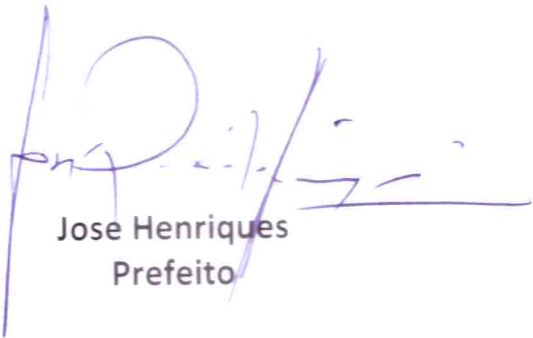
Ao senhor

Vinícios Machado Costa de Oliveira

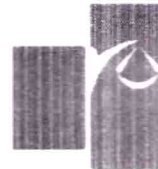
Presidente da Câmara Municipal.

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 025-25, com “**Veto Total**” ao Projeto de Lei nº 027-25 de autoria dessa Câmara, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



Jose Henriques
Prefeito



PARECER JURÍDICO nº 442

REFERÊNCIA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 27/2025. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO EM LIBRAS. INTÉRPRETES EM EVENTOS E VÍDEOS INSTITUCIONAIS. ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRODUÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. PREJUDICIALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE VETO INTEGRAL.

Ao Gabinete do Prefeito,

Sr. Antônio Jorge.

RELATÓRIO

Trata-se Parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2025, de iniciativa parlamentar, que *"dispõe sobre a capacitação de servidores para atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) na rede pública municipal e na Câmara Municipal, a obrigatoriedade de intérpretes em eventos oficiais e vídeos institucionais, bem como a implementação de acessibilidade para pessoas surdas nos serviços públicos municipais."*

É o relatório do essencial. Passo à análise.

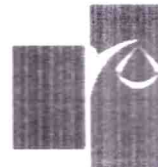
I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

1. O Projeto de Lei nº 27/2025, embora orientado pelo objetivo legítimo de promover inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, contém dispositivos que incidem diretamente sobre a **organização administrativa do Município, a gestão de pessoal e a atividade regulamentar do Poder Executivo**. Tais matérias estão submetidas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. A Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) assegura a separação entre as funções institucionais dos poderes, proibindo expressamente a delegação de competências

Prefeitura Municipal de Cataguases - Praça Santa Rita, 462 - Centro - CEP: 36.770-020 - Cataguases/MG -



entre os poderes e o exercício de funções típicas de um pelo outro, conforme os arts. 6º e 173:

Art. 6º São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

3. Além disso, nos termos do art. 90, V e XIV da CEMG, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização e à atividade da Administração Pública:

Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

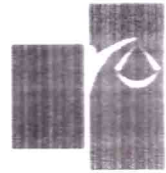
[...]

XIV - **dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;** (g.n.)

4. Enquanto ao Poder Legislativo incumbe editar normas de caráter geral e abstrato, cabe ao Poder Executivo a gestão administrativa, que abrange planejamento, direção, organização e execução das políticas públicas.

5. Portanto, é formalmente inconstitucional a criação de normas, de iniciativa parlamentar, que se confundam com atos administrativos ou imponham obrigações de execução imediata à Administração ou aos seus contratados, haja vista que viola a harmonia e a independência dos Poderes, como ocorre no caso em exame.

6. No caso do Projeto de Lei nº 27/2025, diversos dispositivos tratam de temas cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que configura vício formal de iniciativa.



a.1) Das disposições relativas a servidores públicos, capacitação funcional e imposição de obrigações ao Poder Executivo (arts. 1º, 2º, 3º)

7. Os arts. 1º, 2º, 3º do Projeto de Lei nº 27/2025 tratam, de diferentes formas, da alocação funcional de servidores públicos e da estruturação de políticas de capacitação e acessibilidade, com impactos diretos sobre a gestão de pessoal, além da definição de obrigações operacionais da Administração Pública, o que incorre em inconstitucionalidade formal.

8. O art. 1º impõe a obrigação de capacitação de servidores para atendimento em todos os órgãos da Administração Pública; o art. 2º dispõe que a capacitação dos servidores públicos poderá ocorrer por meio de cursos próprios promovidos pelo Município ou em parceria com instituições especializadas; o art. 3º exige tradução simultânea em Libras em todos os eventos oficiais.

9. Tais dispositivos interferem diretamente na organização da estrutura administrativa do Poder Executivo, ao impor obrigações concretas de pessoal, reestruturação de serviços e eventual contratação de novos profissionais ou remanejamento de funções, além de criar obrigações de natureza administrativa e orçamentária.

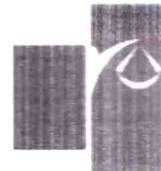
10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que **tratem do regime jurídico de servidores públicos ou que modifiquem a competência e funcionamento de órgãos administrativos**, cuja gestão é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) **reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas

praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2.
Ação Direta julgada procedente
(STF - ADI: 4928 AL. Relator.: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento:
11/10/2021, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 02/02/2022)

11. Não é outro o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria com a Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme o art. 66, III, c, da CEMG/89. A alteração promovida pela Lei Municipal n. 1.759/2023 introduz critérios obrigatórios para a transferência de servidores, interferindo diretamente na organização administrativa e na discricionariedade do Executivo. A usurpação da iniciativa legislativa privativa representa vício formal insanável e configura violação direta ao princípio da separação dos poderes previsto nos arts. 6º e 173 da CEMG/89 e reproduzido na Lei Orgânica do Município de Senhora dos Remédios. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que **normas municipais que tratam de direitos de servidores públicos exigem lei de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo inconstitucional sua imposição por ato da Câmara Municipal.** A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica no reconhecimento da inconstitucionalidade de **normas municipais que, de iniciativa parlamentar, tratam de regime jurídico de servidores públicos, configurando indevida interferência do Legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo.** Assim, a norma impugnada, por vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, **deve ser declarada inconstitucional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: A alteração do regime jurídico de servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A edição de norma por iniciativa parlamentar que impõe arts. 6º, parágrafo único, 66, III, c e 173, § 1º; LOM de Senhora dos Remédios, arts. 37, § 1º II e VI. Jurisprudência relevante citada: STF RE 590.829/MG. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. j. 05.03.2015. TJMG ADI 1.0000.22.294607-1/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. j. 11.10.2023. TJMG ADI 1.0000.20.580861-1/000. Rel. Des. Wander Marotta. Órgão Especial. j. 12.05.2021.
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 33034784920238130000, Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte. Data de Julgamento: 27/06/2025. Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL. Data de Publicação: 30/06/2025)



12. Especificamente quanto à obrigação de disponibilização de profissionais treinados em Libras em locais públicos, a jurisprudência do TJMG também reconhece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 4.944/2015 - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM LÍBRAS EM LOCAIS PÚBLICOS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe obrigação de disponibilizar em locais públicos profissionais treinados em libras, obrigação da qual, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG/1989. Pedido julgado procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 05043850420178130000 Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho. Data de Julgamento: 27/06/2018. ÓRGÃO ESPECIAL. Data de Publicação: 04/07/2018) (grifo nosso)**

13. Diante disso, conclui-se que os artigos supracitados padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que, além de interferirem diretamente na gestão de pessoal, ao criarem obrigações funcionais específicas e imporem políticas de capacitação, também invadem a esfera da organização e do funcionamento interno dos órgãos da Administração Pública Municipal, atividade administrativa típica e matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

a.2) Das disposições sobre contratos administrativos (art. 5º)

14. O art. 5º da proposição legislativa determina que a Prefeitura de Cataguases inclua cláusulas contratuais específicas em contratos celebrados com unidades de saúde e consórcios públicos, obrigado aos contratados à prestação de serviços de acessibilidade a comunidade com deficiência auditiva. Embora nobre, essa previsão alcança a gestão de contratos administrativos, matéria igualmente reservada ao Poder Executivo.

15. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é clara ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na gestão de contratos administrativos:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.974/19, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - TRANSPORTE PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SINAL DE "WI-FI" - INICIATIVA PARLAMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos - A norma impugnada, de iniciativa parlamentar, ao instituir a obrigatoriedade de disponibilização de sinal de "wi-fi" nos ônibus utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano municipal, **acaba por interferir diretamente na gestão dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Governador Valadares e as concessionárias de transporte coletivo, razão pela qual se revela manifesta sua a inconstitucionalidade.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst. 10000190589242000 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 13/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020) (grifo nosso)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. CASO EM EXAME - [...] III. RAZÕES DE DECIDIR - Compete **privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para normas que interfiram na organização administrativa e gestão de contratos** de concessão de serviços públicos, conforme art. 61, § 1º, II, b da Constituição. - A lei municipal, ao estabelecer obrigações e penalidades para a concessionária, interfere diretamente na gestão contratual, configurando vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes. - Precedentes do STF e do Tribunal reconhecem a inconstitucionalidade de normas municipais que interfiram, por iniciativa parlamentar, em contratos de concessão. IV. DISPOSITIVO E TESE - Incidente de inconstitucionalidade acolhido. Lei Municipal nº 4.670/2021 declarada inconstitucional. Tese de julgamento: - **É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que interfira na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, em razão de vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição.** - A interferência do Poder Legislativo em matéria de gestão administrativa fere o princípio da separação de poderes. [...]

(TJ-MG - Arg. Inconstitucionalidade: 50001094120228130382, Relator Des(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 21/11/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2024)

16. Ao obrigar a inclusão de cláusulas em contratos de saúde e com consórcios públicos, o art. 5º do PL nº 27/2025 invade a esfera de autonomia do Poder Executivo, limitando sua liberdade de planejamento, de contratação e de alocação de recursos públicos, incorrendo, também, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

a.3) Da imposição de prazo para regulamentação (art. 7º)

17. O art. 7º impõe prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, obrigando o Executivo a editar atos infralegais e estabelecer critérios e mecanismos de fiscalização, o que representa interferência indevida na função regulamentar, atividade típica do Executivo.

18. Em que pese a regulamentação de leis seja, em regra, devida quando a norma legal exige complementação para produzir efeitos, a definição do momento e do conteúdo da regulamentação é atribuição típica e discricionária do Chefe do Poder Executivo. Ao impor prazo determinado para o exercício de tal prerrogativa, o legislador interfere na liberdade de planejamento da Administração Pública, especialmente quanto à conveniência e oportunidade do ato regulamentar.

19. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que **não cabe ao Poder Legislativo impor prazos para que o Executivo edite regulamentos, configurando vício de iniciativa**:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição**. 4. Procedência em parte do pedido para **declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”**, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá (STF - ADI 4727/DF, Relator Min. Edson Fachin, Julgamento em 23/03/2023, Publicação em 28/04/2023, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

20. Desta maneira, o art. 7º do Projeto de Lei nº 27/2025 é formalmente inconstitucional, por violação à separação dos poderes e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar atos regulamentares.



b) Da prejudicialidade das matérias referentes ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146)

21. Para além das inconstitucionalidades formais anteriormente apontadas, alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 27/2025 reproduzem, sem inovação normativa, conteúdos já disciplinados de forma abrangente pela Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, norma de aplicação obrigatória em todo o território nacional.

22. O art. 4º do projeto trata da obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras nos vídeos institucionais produzidos pela Administração Pública. Tal previsão, no entanto, **já se encontra disciplinada** no art. 67, II, da Lei Federal nº 13.146/2015, que impõe aos serviços de radiodifusão de sons e imagens o dever de utilizar, entre outros recursos, a janela com intérprete de Libras, como meio de garantir a acessibilidade comunicacional:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

[...]

II - janela com intérprete da Libras;

23. Da mesma forma, o art. 6º do projeto dispõe sobre a formação de profissionais da educação municipal em conhecimentos de Libras, o que reproduz integralmente os comandos dos incisos XI e XII do art. 28 e do § 2º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.146/2015, que impõem ao poder público o dever de formar e disponibilizar profissionais capacitados para o atendimento educacional especializado, além de prever os requisitos mínimos de formação desses profissionais:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

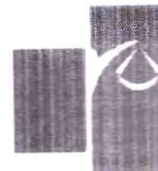
[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

[...]

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:



I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

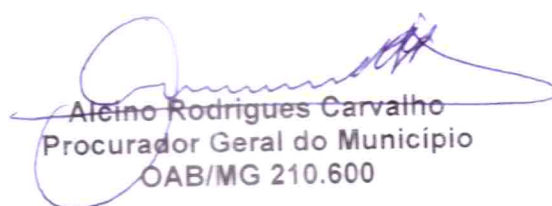
24. À vista disso, a manutenção desses dispositivos no âmbito municipal revela-se tecnicamente desnecessária e, em termos práticos, prejudicial, pois implica em redundância normativa. Assim, opina-se pela prejudicialidade dos arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 27/2025, por configurarem repetição inócua da legislação federal, devendo ser vetados.

II. CONCLUSÃO

25. Pelas razões expostas neste parecer, esta Procuradoria Geral do Município conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2025, razão pela qual se recomenda o veto integral da proposta.

É o parecer.

Cataguases, 21 de julho de 2025.



Aleino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2025
Autor: Vereador CARLOS MAGNO DE MELO NÓBREGA

Dispõe sobre a capacitação de servidores para atendimento em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na rede pública municipal e na Câmara Municipal, a obrigatoriedade de intérpretes em eventos oficiais e vídeos institucionais, bem como a implementação de acessibilidade para pessoas surdas nos serviços públicos municipais.

Art. 1º - O Poder Executivo e a Câmara Municipal de Cataguases deverão garantir a capacitação de, no mínimo, um servidor em cada equipamento da rede pública municipal e na estrutura administrativa do Poder Legislativo, para atuar como intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), assegurando o atendimento acessível às pessoas surdas.

Art. 2º – A capacitação dos servidores poderá ocorrer por meio de cursos próprios promovidos pelo Município ou em parceria com instituições especializadas, garantindo a qualificação necessária para a comunicação eficiente com a comunidade surda.

Art. 3º – Fica determinada a obrigatoriedade da presença de intérpretes de LIBRAS em todos os eventos oficiais promovidos pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal de Cataguases, bem como nos eventos realizados por suas Secretarias, Autarquias e Departamentos.

Art. 4º – Os vídeos institucionais produzidos pela Prefeitura e pela Câmara Municipal deverão conter tradução para LIBRAS, garantindo acessibilidade à comunidade surda.

Art. 5º - Além da capacitação dos servidores municipais, a Prefeitura de Cataguases deverá incluir cláusulas específicas em seus contratos com pronto-socorro, unidades de saúde e consórcios intermunicipais de saúde, garantindo a implementação de acessibilidade para a comunidade surda, incluindo:

I – presença de intérprete de LIBRAS em tempo integral ou serviço de tradução simultânea por meio de tecnologia remota;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

II – treinamento básico para os profissionais de saúde quanto à comunicação com pacientes surdos;

III – disponibilização de materiais informativos acessíveis, como vídeos e documentos traduzidos para LIBRAS.

Art. 6º – O Poder Executivo deverá garantir a capacitação dos profissionais da educação da rede municipal de ensino para que tenham conhecimentos básicos em LIBRAS e possam se comunicar com alunos surdos, promovendo uma educação mais inclusiva.

Art. 7º – O Poder Executivo e a Câmara Municipal regulamentarão esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias , estabelecendo os critérios para a capacitação dos servidores, a implementação da acessibilidade nos eventos e vídeos institucionais, e a fiscalização do cumprimento das exigências nos contratos firmados com entidades terceirizadas.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da Câmara Municipal, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

Vereador VINICIUS MACHADO

Presidente